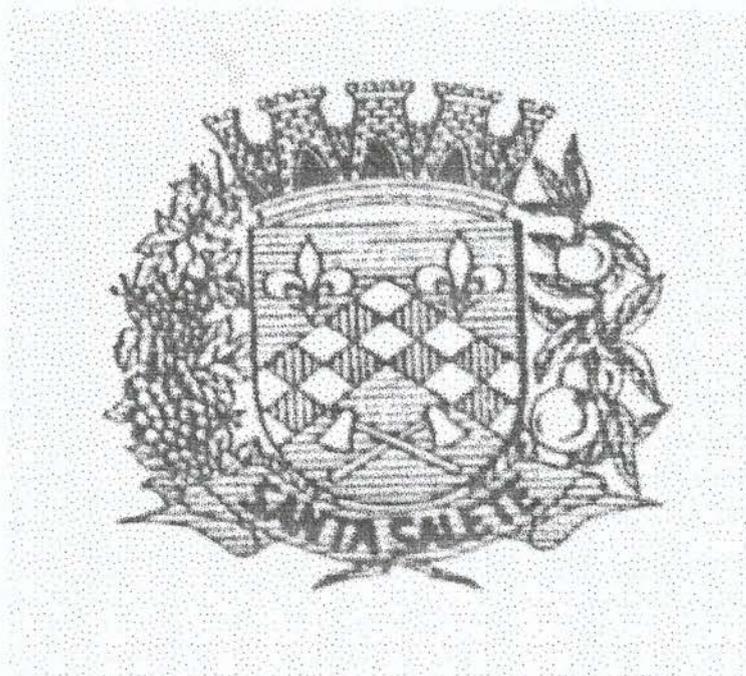


Câmara Municipal de Santa Salete

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Lei Orgânica do Município

**LEI
ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO**



SANTA SALETE-SP

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA SALETE-SP

ÍNDICE

Título I - Das Disposições Permanentes	
Capítulo I - Dos Princípios Fundamentais.....	01
Título II - Do Município	
Capítulo I - Da Organização Político-Administrativa.....	01
Capítulo II - Da Competência.....	02
Título III - Do Poder Legislativo	
Capítulo I - Da Câmara Municipal.....	04
Capítulo II - Das Eleições e Posse.....	04
Capítulo III - Da Mesa da Câmara.....	04
Capítulo IV - Das Atribuições da Câmara.....	05
Capítulo V - Das Comissões.....	07
Capítulo VI - Dos Vereadores.....	08
Capítulo VII - Do Processo Legislativo.....	09
Capítulo VIII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	11
Título IV - Do Poder Executivo	
Capítulo I - Da Eleição, Posse e Exercício do Prefeito.....	12
Capítulo II - Das Atribuições do Prefeito.....	13
Capítulo III - Da Responsabilidade do Prefeito.....	14
Capítulo IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	14
Capítulo V - Dos Distritos.....	15
Título V - Da Tributação e do Orçamento	
Capítulo I - Do Sistema Tributária Municipal	
Seção I - Dos Princípios Gerais.....	15
Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar.....	16
Seção III - Dos Impostos do Município.....	16
Seção IV - Do Orçamento.....	17
Título VI - Da Organização do Governo Municipal	
Capítulo I - Do Planejamento Municipal.....	18
Capítulo II - Da Administração Municipal.....	18
Capítulo III - Das Obras e Serviços Públicos Municipais.....	18
Capítulo IV - Das Licitações.....	20
Capítulo V - Dos Bens do Município.....	20
Capítulo VI - Dos Servidores Públicos Municipais.....	21
Capítulo VII - Da Aposentadoria.....	24
Título VII - Da Ordem Econômica e Social	
Capítulo I - Dos Princípios Gerais da Ordem Econômica e Social.....	24
Seção I - Do Desenvolvimento Industrial.....	24
Seção II - Da Política Urbana.....	25
Seção III - Da Política Agrícola.....	25
Seção IV - Do Meio Ambiente.....	26
Capítulo II - Dos Princípios Gerais da Ordem Social.....	26
Seção I - Da Assistência Social.....	26
Seção II - Da Educação.....	27
Seção III - Da Cultura.....	28
Seção IV - Do Desporto e do Lazer.....	28
Seção V - Da Saúde.....	28
Título VIII - Das Disposições Orgânicas Gerais.....	29
Ato das Disposições Transitórias.....	29

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA SALETE

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Santa Salete, reunidos em Assembléia Constituinte, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado de São Paulo, promulgamos, sob a proteção de Deus, a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Município de Santa Salete, com o objetivo de organizar o exercício do poder, fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1º) - O Município em união indissolúvel ao Estado de São Paulo e a República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva na área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu Poder por decisão do munícipe, pelos representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição do Estado de São Paulo e da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único) - A Ação Municipal desenvolve-se em todo o seu Território, sem privilégio de Distritos ou Bairros, reduzindo as desigualdades Regionais e Sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e quaisquer outras formas de discriminação.

Artigo 2º) - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Artigo 3º) - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional pode associar-se aos demais municípios da região para formar Associações e Consórcios.

Parágrafo Único) - A defesa dos interesses Municipalistas fica assegurada por meio da Associação ou Convênios com outros Municípios ou entidades locais.

Artigo 4º) - São símbolos do Município de Santa Salete, a Bandeira e o Brasão.

Parágrafo 1º) - O Hino, quando composto, passará a ser símbolo do Município de Santa Salete, desde que aprovado pela Câmara Municipal.

Parágrafo 2º) - O Município fundado em 1.947 e emancipado politicamente em 1.992, comemorará, anualmente:

- a) - no dia 22 de março, o aniversário de emancipação do Município;
- b) - no dia 29 de junho, a festa de São Pedro;
- c) - no dia 19 de setembro, o aniversário de fundação e de sua padroeira "Santa Salete".

TÍTULO II DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Artigo 5º) - O Município de Santa Salete é unidade da Federação Brasileira, no Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno com autonomia política, administrativa e financeira, organizada e regida pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Estadual e Federal.

Parágrafo 1º) - O Município tem sua sede na cidade de Santa Salete.

Parágrafo 2º) - Mediante Lei Municipal, o Território do Município poderá ser dividido em Distritos, atendido o que determina a Legislação Estadual, garantida a participação e o interesse popular.

Artigo 6º) - É vedado ao Município:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público.

II - Recusar fé aos documentos públicos.

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

IV - Permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto falante ou quaisquer outros meios de comunicação de propriedade do Município, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à sua administração.

V - Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Artigo 7º) - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I - Elaborar o Orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado, com participação popular.

II - Instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar prêmios.

III - Dispor sobre a organização e execução de seus serviços públicos.

IV - Organizar o Quadro de Pessoal e estabelecer o Regime Jurídico de seus Servidores.

V - Dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens.

VI - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade pública ou por interesse social.

VII - Dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos.

VIII - Elaborar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

IX - Estabelecer normas de Edificação, de Loteamento, de Arruamento e de Zoneamento Urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu Território.

X - Estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços.

XI - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) - Determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, ouvindo sempre os usuários.

b) - Fixar os locais de estacionamento de táxis e outros veículos.

c) - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de táxis e outros veículos.

d) - Fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio, de trânsito e tráfego, em condições especiais.

e) - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida à veículos que circulem em vias públicas municipais.

XII) - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar a sua utilização.

XIII) - Prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção, destinação e beneficiamento do lixo domiciliar, de outros resíduos de qualquer natureza, com tratamento especial ao lixo hospitalar e congêneres.

XIV) - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas estaduais e federais pertinentes.

XV) - Prestar assistência médico-hospitalar de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios com hospitais da região ou instituições congêneres.

XVI) - Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração dos que forem públicos e fiscalizando os pertencentes às entidades privadas, ficando vedada, sobre qualquer forma, o monopólio do serviço funerário, nos termos da Lei.

XVII) - Regulamentar, autorizar e fiscalizar, na forma da Lei, a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade em locais sujeitos ao poder de polícia municipal.

XVIII) - Dispor sobre depósito, venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal.

XIX) - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores.

XX) - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

XXI) - Constituir a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a lei.

XXII) - Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas.

XXIII) - Legislar sobre a licitação, contratação em todas as modalidades, para administração pública municipal direta e indireta, incluindo as fundações públicas e empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da Legislação Federal.

XXIV) - Cobrar os benefícios que a obra pública trazer às propriedades particulares.

Artigo 8º) - Ao Município compete, em comum com o Estado e a União:

I - Prover sobre a saúde pública, higiene, segurança, educação, cultura e a assistência social e garantir proteção às pessoas portadoras de deficiência.

II - Dispor sobre a proteção do meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas.

III - Proteger documentos, impedindo evasão e destruição de obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

IV - Prover sobre a prevenção e extinção de incêndios.

V - Fiscalizar nos locais de venda direta ao consumidor as condições dos gêneros alimentícios.

VI - Fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesses da comunidade.

VII - Conceder licenças ou autorizar, nos casos previstos em Lei, a abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares, sempre atendendo os requisitos de proteção ao meio ambiente e o combate à poluição, em qualquer de suas formas.

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento de alimentos.

IX - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

X - Preservar reservas florestais, fauna, flora e mananciais em cooperação com a União e o Estado.

Parágrafo Único) - Sempre que conveniente ao interesse público ou social, os serviços poderão ter caráter regional e serem realizados mediante consórcios.

Artigo 9º) - Fica assegurada a organização de Conselho Comunitário, cujo funcionamento será regulamentado por Lei Complementar.

Parágrafo 1º) - Todo cidadão tem direito de ser informado dos Atos da Administração Municipal.

Parágrafo 2º) - Compete à Administração Municipal garantir os meios para que essas informações se realizem.

Parágrafo 3º) - Tornar pública a lista de funcionários com Cargo e Função, bem como prestadores de serviços, afixando em cada repartição a lista de funcionários que compõem seu quadro.

Parágrafo 4º) - Publicação dos custos das obras, despesas e compras mensais.

TÍTULO III DO PODER LEGISLATIVO CAPÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 10) - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores eleitos e investidos na forma da Legislação Federal, para uma Legislatura de 04 (quatro) anos.

Parágrafo Único) - O número de Vereadores é de 09 (nove), podendo ser alterado no ano anterior ao das eleições municipais, observado o que dispõe o Artigo 29, IV, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS ELEIÇÕES E POSSE

Artigo 11) - A eleição dos Vereadores será pelo sistema proporcional em todo o território do Município, de acordo com a Legislação Federal.

Artigo 12) - No primeiro ano de cada Legislatura, no primeiro dia de Janeiro, às 10:00 horas, em Sessão Solene de Instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo 1º) - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste Artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo 2º) - No ato de posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se de acordo com o Artigo 29, VII, da Constituição Federal.

Parágrafo 3º) - No ato de posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens a qual será transcrita em livro próprio.

CAPÍTULO III DA MESA DA CÂMARA

Artigo 13) - A Mesa da Câmara será composta de Presidente, Vice-Presidente, de 1º e 2º Secretários, para um mandato de 02 (dois) anos, proibida a reeleição de seus membros para o mesmo cargo, na mesma Legislatura.

Parágrafo 1º) - Imediatamente depois da posse os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, em votação secreta, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo 2º) - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Artigo 14) - A eleição para renovação da Mesa para o segundo biênio, realizar-se-á sempre no dia da última Sessão Ordinária do biênio findo, ficando automaticamente empossada, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo 1º) - Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos que obtiverem igual número de votos para o mesmo cargo, concorrerão a um segundo escrutínio e se persistir o empate, será eleito o mais votado nas eleições municipais.

Parágrafo 2º) - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro para completar o mandato, também por votação secreta.

Artigo 15) - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - Propor Projetos de Resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem seus respectivos vencimentos.

II - Elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário.

III - Apresentar Projetos de Resolução dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de suas dotações orçamentárias.

IV - Suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

V - Devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício.

VI - Enviar ao Prefeito, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior.

VII - Enviar ao Prefeito até o dia 31 de agosto a proposta parcial do orçamento da Câmara, até o limite de 10% (dez por cento) da proposta geral do Município, para nela ser incluída.

VIII - Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir Funcionários ou Servidores da Secretaria da Câmara nos termos da Lei.

IX - Representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal.

X - Interpretar o Regimento Interno e, em caso de dúvida, a decisão será do

Plenário.

Artigo 16) - Ao Presidente da Câmara, entre outras atribuições, compete:

I - Representar a Câmara em juízo e fora dele.

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da

Câmara.

III - Fazer cumprir o Regimento Interno.

IV - Promulgar as Resoluções e Decretos-Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

V - Fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas.

VI - Declarar extinto o mandato do Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei.

VII - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais.

VIII - Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o Balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior.

IX - Solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado.

X - Manter a ordem do recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Artigo 17) - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos Aruigos 18 e 35 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenção e anistias fiscais e remissão de dívidas.

II - Votar o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.

III - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos, operações de crédito, dívida pública, a qualquer título, pelo Poder Executivo, bem como a forma e os meios de pagamento.

IV - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções.

V - Autorizar a concessão de serviços públicos.

VI - Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais.

VII - Autorizar a alienação de bens imóveis.

VIII - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais.

IX - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos.

X - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais, fixando seus respectivos vencimentos.

XI - Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

XII - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios.

XIII - Delimitar o perímetro urbano.

XIV - Dar denominação aos Próprios, Vias e Logradouros Públicos.

XV - Autorizar a alteração da denominação de Próprios, Vias e Logradouros Públicos.

XVI - Aprovar planos e programas municipais de desenvolvimento.

XVII - Normatizar a cooperação das Associações representativas no planejamento municipal.

XVIII - Normatizar a iniciativa popular de Projetos de Lei de interesse específico do Município, através de manifestação de pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do eleitorado.

XIX - Criar, organizar e suprimir Distritos.

XX - Criar, estruturar e atribuir Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública.

XXI - Criar, estruturar, transformar e extinguir Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, Autarquias e Fundações Públicas do Município.

Artigo 18) - É da competência privativa da Câmara, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - Elaborar o Regimento Interno;

III - Organizar seus serviços administrativos;

IV - Constituir e destituir Comissões;

V - Dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, assim como conhecer dos seus pedidos de renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

VI - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento de seus cargos.

VII - Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito quando em exercício, a se ausentarem do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VIII - Fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, quando for o caso, até 120 (cento e vinte) dias antes da eleição municipal;

IX - Fixar a Verba de Representação do Presidente da Câmara, do Prefeito e do Vice-Prefeito, quando for o caso;

X - Criar Comissões Especiais de Inquérito, sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

XI - Solicitar informações e cópias de documentos ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XII - Convocar Secretários Municipais e Diretores de Departamento para prestar informações sobre assuntos de suas respectivas competências;

XIII - Deliberar, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;

XIV - Conceder Títulos de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

XV - Instituir a Tribuna Livre;

XVI - Julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar relatórios sobre a execução dos Planos de Governo;

XVII - Proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

XVIII - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei;

XIX - Fiscalizar e controlar diretamente os Atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração;

XX - Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa do Poder Executivo;

XXI - Apreciar os atos de concessão ou permissão e os de suas respectivas renovações dos serviços de transporte coletivo;

XXII - Representar ao Ministério Público, na forma da Lei, contra o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal e Diretores de Departamento, pela prática de crime contra a Administração Pública e tomar conhecimento;

XXIII - Sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa;

XXIV - Mudar temporariamente sua sede;

XXV - Criar Comissão Consultiva composta de ex-Vereadores.

CAPÍTULO V DAS COMISSÕES

Artigo 19) - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Transitórias que serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno, cabendo-lhes:

I - Realizar audiências públicas com entidades representativas da comunidade;

II - Receber petições, representação ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões públicas municipais;

III - Solicitar esclarecimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

IV - Convocar Secretários Municipais e Diretores de Departamentos, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V - Fiscalizar, apreciar e emitir parecer sobre programas de obras e planos municipais de desenvolvimento;

VI - Exercer acompanhamento junto ao Executivo para elaboração da proposta orçamentária, bem como sua execução;

VII - Discutir e analisar os Projetos de Lei de qualquer origem da matéria de sua competência e fornecer o seu Parecer ao Plenário;

Parágrafo 1º) - As Comissões Parlamentares de Inquérito, de caráter temporário, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõe a Câmara, para apuração de fato determinado, tendo poderes de investigação própria das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade Civil e Criminal dos infratores.

Parágrafo 2º) - Na constituição das Comissões, será assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos Blocos Parlamentares que participam da Câmara.

Parágrafo 3º) - Fica criada a Comissão Permanente de Fiscalização, cuja atuação será definida no Regimento Interno da Câmara.

CAPÍTULO VI

IV - Para tratar de interesses particulares por prazo determinado, nunca superior à 120 (cento e vinte) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença.

V - Para investir-se no cargo de Secretário Municipal ou Cargo de provimento em Comissão na Administração Municipal.

a) - Salvo as hipóteses dos incisos I, II e III, o Vereador licenciado não fará jus à remuneração.

b) - A licença gestante será concedida pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias, não podendo a Vereadora reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença.

Artigo 25) - Haverá vacância do cargo de Vereador:

I - Por falecimento.

II - Por renúncia.

III - Por invalidez permanente para o exercício do Cargo, devidamente comprovado.

IV - Pela perda do mandato.

V - Quando a licença para tratamento de saúde ultrapassar um terço do mandato.

Artigo 26) - No caso de vaga ou licença do Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo 1º) - O Suplente convocado deverá tomar posse imediatamente, salvo motivo justo aceito pela Mesa.

Parágrafo 2º) - Em caso de vaga, não havendo Suplente, faltando mais de um terço para o término do mandato, o Presidente imediatamente comunicará o fato à Justiça Eleitoral, que tomará as medidas pertinentes ao caso.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 27) - A Sessão Legislativa, independente de convocação, terá início no dia 1º de fevereiro, encerrando-se no dia 15 de dezembro de cada ano, com recesso no mês de julho.

Parágrafo 1º) - A Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes ou Secretas e remunerará as Sessões Extraordinárias segundo critérios estabelecidos no Regimento Interno.

Parágrafo 2º) - As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a Requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, em casos de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo 3º) - A convocação de Sessão Legislativa Extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

a) - Pelo Prefeito, quando este entender necessária.

b) - Por maioria absoluta dos membros da Câmara.

c) - Pelo Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo 4º) - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo dentro de 02 (dois) dias.

Parágrafo 5º) - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação de que tratam os Parágrafos 2º e 3º, aos Vereadores, em Sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo 6º) - Na Sessão Extraordinária e durante a Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Artigo 28) - As reuniões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo 1º) - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, as reuniões poderão ser realizadas em outro local, designado pela Mesa da Câmara, após constatação no auto de verificação da ocorrência pela autoridade competente.

Parágrafo 2º) - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 29) - As reuniões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do sigilo.

Artigo 30) - As reuniões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros.

Parágrafo Único) - Considerar-se-á presente à reunião o Vereador que assinar o Livro de Presença e participar dos trabalhos da Ordem do Dia.

Artigo 31) - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município.

II - Leis Complementares.

III - Leis Ordinárias.

IV - Decretos Legislativos.

V - Resoluções.

Parágrafo 1º) - Ressalvados os incisos I e II do presente Artigo e inciso XIV, do Artigo 18, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo 2º) - A proposta de Emendas à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com intervalo de 10 (dez) dias ininterruptos, quando obtiver em ambas as votações o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo 3º) - Depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação de Leis Complementares.

Artigo 32) - São matéria de Lei Complementar à Lei Orgânica, as seguintes:

I - Código Tributário Municipal.

II - Plano Diretor de Desenvolvimento.

III - Estatuto dos Servidores Municipais.

IV - Criação de Cargos de Servidores.

Artigo 33) - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do eleitorado do Município.

Parágrafo 1º) - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título de eleitor e seção.

Parágrafo 2º) - A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo 3º) - Não serão susceptíveis de iniciativa popular, as matérias de iniciativas exclusivas definidas nesta Lei.

Parágrafo 4º) - As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas à plebiscito, quando pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do eleitorado o requerer à Justiça Eleitoral ouvida a Câmara Municipal.

Artigo 34) - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

II - Do Prefeito Municipal.

III - De 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, do eleitorado, através de iniciativa popular.

Artigo 35) - A lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do Estado de Defesa ou de Estado de Sítio.

Parágrafo 1º) - A Emenda da Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 2º) - A matéria constante da proposta de Emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta no mesmo exercício legislativo.

Artigo 36) - Os Projetos de Leis Complementares e Ordinárias serão de iniciativas de qualquer Vereador, do Prefeito Municipal e nos moldes do inciso III, do Artigo 34, desta Lei.

Parágrafo 1º) - Ressalvada a competência da Câmara sobre a matéria, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

a) - Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos na Administração Direta ou Autárquica ou o aumento de sua remuneração.

b) - Matéria Tributária e Orçamentária.

✓ c) - Servidores Públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos.

Parágrafo 2º) - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação de recursos disponíveis próprios para atender os novos encargos.

Artigo 37) - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo 1º) - Se no caso deste Artigo, a Câmara não se manifestar no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a propositura será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

Parágrafo 2º) - Os prazos não correm no período de recesso da Câmara e nem se aplicam aos projetos de codificação.

Artigo 38) - Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão disciplinados pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Artigo 39) - No prazo de 10 (dez) dias úteis a Câmara Municipal remeterá o Projeto de Lei aprovado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo 1º) - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do Veto.

Parágrafo 2º) - O Veto Parcial somente poderá abranger texto integral de Artigo, de Parágrafo, de Inciso e de Alínea.

Parágrafo 3º) - Decorrido o prazo supra citado, o silêncio do Prefeito importará em sanção, sendo obrigada a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 4º) - O Veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em escrutínio secreto.

Parágrafo 5º) - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no Parágrafo 4º, deste Artigo, o Veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestando-se às demais proposições até sua votação final.

Parágrafo 6º) - Rejeitado o Veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

Parágrafo 7º) - Se na hipótese do Parágrafo 6º, deste Artigo, a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

Artigo 40) - A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado ou não sancionado, somente poderá ser renovado na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante subscrição de 25% (vinte e cinco por cento) do eleitorado do Município.

Artigo 41) - É vedada a delegação legislativa.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Artigo 42) - A fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

Parágrafo 1º) - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuído esta incumbência e compreenderá, a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, ou o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo 2º) - As contas da Prefeitura, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desses pareceres, se não houver deliberação dentro desse prazo.

Parágrafo 3º) - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão incumbido dessa missão.

Parágrafo 4º) - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Artigo 43) - O Poder Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa.

II - Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento.

III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores.

IV - Verificar a execução dos contratos.

Artigo 44) - As contas do Município ficarão afixadas em local público durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legalidade, nos termos da Lei.

TÍTULO IV

DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I

DA ELEIÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO DO PREFEITO

Artigo 45) - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com a colaboração do Vice-Prefeito e auxiliado por seus assessores, com a participação da comunidade.

Artigo 46) - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às 10:00 horas, em Sessão Solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, as Constituições Estadual e Federal, observar as Leis, promover o bem estar da população do Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo 1º) - Se decorrer 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, sem motivo justo aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Parágrafo 2º) - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Parágrafo 3º) - No ato de posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião e ao término do mandato, fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

Parágrafo 4º) - O Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de seus bens no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

Artigo 47) - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito eleito em caso de licença ou impedimento e sucede-lhe no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Parágrafo 1º) - Os substitutos legais do Prefeito, não poderão se recusar a substituí-lo, sob pena de extinção de seus mandatos de Vice-prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso.

Parágrafo 2º) - Enquanto o substituto legal não assumir o cargo, responderá pelo expediente da Prefeitura o Procurador do Município.

Parágrafo 3º) - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Parágrafo 4º) - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal, não impedirá as funções previstas no Parágrafo anterior.

Artigo 48) - Ocorrendo a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos últimos dois anos do período do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

Artigo 49) - Se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato, far-se-á eleições diretas, 90 (noventa) dias após a abertura da última vaga, na forma da legislação eleitoral, cabendo aos eleitos complementar o período.

Artigo 51) - O Subsídio do Prefeito e as Verbas de Representação do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão estabelecidas pela Câmara, no prazo estabelecido pelo Artigo 18, VIII, desta Lei, observado o que dispõem os Artigos 37, XI; 50, II; 154, III; 153, 2º, I, da Constituição Federal.

Parágrafo Único) - O Subsídio do Prefeito não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimentos pagos a Servidor do Município da ativa.

Artigo 52) - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando em exercício, não poderão se ausentar do Município ou afastar-se do cargo, por mais de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo Único) - O Prefeito quando regularmente licenciado terá direito de receber os Subsídios e a Verba de Representação quando:

a) - Impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença, devidamente comprovada ou licença gestante.

b) - A serviço ou missão de representação do Município.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 52) - Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições:

I - Representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas.

II - Nomear os Secretários Municipais e Diretores de Departamentos.

III - Exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, do Vice-Prefeito, a Administração do Município, segundo os princípios da Lei Orgânica do Município.

IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução.

V - Iniciar o processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

VI - vetar no todo ou em parte os Projetos de Leis aprovados pela Câmara.

VII - Decretar desapropriação e instituir servidões administrativas.

VIII - Expedir Decretos, Portarias e outros Atos Administrativos.

IX - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, segundo a Lei.

X - Permitir ou autorizar serviços públicos por terceiros, segundo a Lei.

XI - Prover ou extinguir cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos Servidores.

XII - Comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária.

XIII - Enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Diretrizes Orçamentárias e a proposta de Orçamento prevista nesta Lei Orgânica.

XIV - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo.

XV - Prestar anualmente à Câmara Municipal, no prazo do inciso anterior, as contas referentes ao exercício anterior.

XVI - Fazer publicar atos oficiais.

XVII - Atender dentro de 15 (quinze) dias, os pedidos de documentos ou certidões e informações solicitadas pela Câmara, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo, bem como a prestação de informações falsas.

XVIII - Atender dentro de 15 (quinze) dias, os pedidos de informações de interesse particular, ou de interesse coletivo geral, sob pena de responsabilidade, salvo das informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

XIX - Superintender a arrecadação dos tributos e prêmios, bem como a sua guarda e a utilização da receita e aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais; autorizar despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara.

XX - Colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária.

XXI - Incluir a proposta parcial do orçamento da Câmara na proposta geral do Município, até o limite de 10% (dez por cento) do valor desta.

XXII - Aplicar multas previstas em Lei e Contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente.

XXIII - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas.

XXIV - Solicitar o auxílio da Polícia do Estado, quando necessária para garantir o cumprimento dos seus atos.

XXV - Enviar à Câmara, mensalmente, os Balancetes da receita e da despesa referentes ao mês anterior.

XXVI - Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Artigo 53) - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, a Estadual e esta Lei Orgânica, especialmente contra:

I - O livre exercício do Poder Legislativo.

II - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais.

III - A probidade administrativa.

IV - A Lei Orçamentária.

V - O cumprimento das leis e decisões judiciais.

Parágrafo Único) - A definição desses crimes, assim como o processo e julgamento, serão estabelecidos em Lei Especial. Enquanto não regulamentada a matéria, aplica-se no que couber, o Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967.

CAPÍTULO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Artigo 54) - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos.

II - O Chefe de Gabinete.

III - O Procurador Geral.

Parágrafo Único) - O Procurador Geral, a partir da data de sua nomeação deverá, obrigatoriamente, fixar residência no Município.

Artigo 54) - Os Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos, como agentes políticos, serão escolhidos pelo Prefeito dentre brasileiros, maiores de 21 (vinte e um) anos, no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único) - Compete aos Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos, além de outras obrigações estabelecidas nesta Lei Orgânica:

I - Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência e referendar os Atos e Decretos assinados pelo Prefeito.

II - Instruir para execução das Leis, Decretos e Regulamentos.

III - Apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão.

IV - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

V - Comparecer à Câmara Municipal, quando por esta convocado e sob justificativa específica.

Artigo 56) - A Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais ou dos Departamentos.

Parágrafo Único) - Nenhum órgão da administração pública direta deixará de estar vinculado a uma Secretaria Municipal ou Departamento.

Artigo 57) - Os auxiliares diretos do Prefeito, serão sempre nomeados em comissão e farão declaração pública de seus bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto neles permanecerem.

CAPÍTULO V DOS DISTRITOS

Artigo 58) - Os Distritos poderão ser criados por iniciativa do Prefeito, com aprovação da Câmara, garantida a participação popular e de acordo com a Constituição Estadual.

Parágrafo 1º) - Os Distritos tem a função de descentralizar os serviços da administração municipal, possibilitando maior eficiência e controle por parte da população.

Parágrafo 2º) - As atribuições dos administradores distritais serão delegadas pelo Prefeito, nas mesmas condições dos Secretários Municipais.

TÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 59) - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - Impostos.

II - Taxas, em razão do exercício do poder político ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

Parágrafo 1º) - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo 2º) - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Parágrafo 3º) - As contribuições de melhoria serão instituídas por Lei Municipal atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo 4º) - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis urbanos e rurais que direta ou indiretamente forem beneficiados ou valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo 5º) - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da Lei Complementar Federal.

Parágrafo 6º) - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus funcionários, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Artigo 60) - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça.

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos.

III - Cobrar tributos:

a) - Em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado.

b) - No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

IV - Utilizar tributo com efeito de confisco.

V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais.

VI - Instituir impostos sobre:

a) - Patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado.

b) - Templos de qualquer culto.

c) - Patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das Entidades Sindicais de Trabalhadores, das Instituições de Educação, de Assistência Social, Clubes de Serviço, Associações Esportivas e Culturais, Clubes de Esportes Amador, Entidades Filantrópicas, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei.

d) - Imóveis residenciais urbanos, com área edificada de até 80 (oitenta) metros quadrados, de propriedade de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade ou aposentados, que possuam apenas um único imóvel residencial e nele residam.

e) - Áreas que mesmo estando dentro do perímetro de expansão urbana forem comprovadamente exploradas com hortifrutigranjeiros.

f) - Veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor.

g) - Livros, jornais e periódicos.

VII - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Artigo 61) - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida sobre multa e juros, através de Lei Municipal específica e aprovada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Artigo 62) - Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - Propriedade Predial e Territorial Urbana.

II - Transmissão Inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Parágrafo Único) - A transmissão não se realizará no Cartório de Registro sem a devida transferência e atualização do cadastro junto à Prefeitura Municipal.

III - Imposto sobre serviço de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no Artigo 155, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar.

Parágrafo 1º) - O imposto previsto no inciso I, deste Artigo, poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo 2º) - O imposto previsto no inciso II, deste Artigo:

a) - Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

b) - Incide sobre imóveis situados na área territorial do Município.

Parágrafo 3º) - As alíquotas do imposto previsto no inciso III, deste Artigo, não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar Federal.

Artigo 63) - A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será estabelecida pelo Prefeito, mediante Decreto.

Parágrafo 1º) - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Parágrafo 2º) - A Câmara Municipal poderá suspender os efeitos de Decreto do Executivo se entender que os preços públicos fixados estão inadequados à realidade tarifária.

Artigo 64) - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação, nos termos da Lei.

Parágrafo 1º) - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento fiscal ao contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo 2º) - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação.

SEÇÃO IV DO ORÇAMENTO

Artigo 65) - Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

I - O Plano Plurianual.

II - As Diretrizes Orçamentárias.

III - Os Orçamentos Anuais.

Parágrafo 1º) - A Lei que estabelecer o Plano Plurianual fixará, por Distritos, Bairros e Regiões, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo 2º) - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo 3º) - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária e as metas executadas do plano plurianual.

Parágrafo 4º) - Os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos nesta Lei orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Parágrafo 5º) - A Lei Orçamentária compreenderá o Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal.

Parágrafo 6º) - A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Parágrafo 7º) - Obedecerá às disposições da Lei Complementar Federal específica a Legislação Municipal referente a exercício financeiro, vigência, prazos, elaboração e organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Artigo 66) - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, a proposta do Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara na forma do Regimento Interno.

Artigo 67) - São vedados;

I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta.

IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as ressalvas do Artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal.

V - A abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta e sem indicação dos recursos correspondentes.

Artigo 68) - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Artigo 69) - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Artigo 70) - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos no Artigo 169, da Constituição Federal.

Parágrafo 1º) - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista.

TÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Artigo 71) - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas num Sistema de Planejamento.

Parágrafo Único) - Sistema de Planejamento é o composto de órgão, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 72) - A Administração Municipal compreende:

I - Administração Direta;

II - Administração Indireta ou Fundacional, dotados de personalidade jurídica própria.

Artigo 73) - A Administração Municipal direta e indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Parágrafo 1º) - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivos ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível nos casos referidos na Constituição Federal.

Parágrafo 2º) - O atendimento à petição formulada em defesa de direito, ou contra ilegalidade ou abuso do poder, bem como a obtenção de certidões junto às repartições públicas para defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas e emolumentos.

Artigo 74) - A publicidade das leis e atos municipais, será feita por jornal com registro no Município.

Parágrafo 1º) - A publicidade de atos não normativos poderá ser resumida.

Parágrafo 2º) - Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após sua publicação.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Artigo 75) - Serviços públicos municipais são todos aqueles realizados pelo Município, para satisfação das necessidades essenciais ou secundárias da comunidade.

Parágrafo 1º) - Considera-se serviços essenciais, aqueles de necessidade pública imprescindíveis à vida da comunidade, tais como:

I - Captação, tratamento e distribuição de água.

II - Coleta e tratamento de esgotos.

III - Coleta e destinação de lixo.

IV - Limpeza das vias e logradouros públicos.

V - Implantação e conservação de iluminação pública.

VI - Abertura e conservação de ruas.

VII - Abertura e conservação de estradas de rodagem, pontes e outros equipamentos necessários ao seu uso.

VIII - Prestação de socorro de todas as formas em caso de calamidade pública.

Parágrafo 2º) - Consideram-se serviços não essenciais, aqueles de utilidade pública e que são:

I - Ordenamento de trânsito.

II - Ordenamento das atividades urbanas.

III - Os serviços de educação, esporte e lazer.

IV - Os serviços de assistência médico-hospitalar.

V - Serviços funerários e de cemitério.

VI - Organização dos transportes coletivos.

VII - Organização dos transportes de passageiros por táxis.

VIII - Conservação do patrimônio dentro de sua competência.

IX - Limpeza e conservação dos córregos, rios, açudes, lagos e lagoas.

X - Ordenamento de feiras e mercados.

XI - Depósito e destinação de animais e mercadorias apreendidos.

XII - Captura, vacinação e destinação de animais abandonados ou selvagens.

XIII - Adoção de medidas preventivas e profiláticas para a preservação da saúde pública.

Artigo 76) - Os serviços municipais poderão ser executados também, através de consórcios e convênios.

Parágrafo 1º) - Os consórcios serão celebrados com outros Municípios para a prestação de serviços de interesse comum.

Parágrafo 2º) - Os convênios constituem um meio pelo qual o Município pode executar obras ou serviços públicos com outras entidades de direito público de nível diverso.

Artigo 77) - Os Serviços Públicos Municipais concedidos ou permitidos, autorizados pela Câmara, ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, que poderá retomá-

los, sem indenização, desde que executados em desconformidade com o contrato ou cláusulas regulamentares ou que forem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Artigo 78) - A retomada dos serviços concedidos pelo Município, dar-se-á mediante:

- I - Encampação ou resgate.
- II - Desapropriação ou resgate.
- III - Recisão do contrato.
- IV - Revogação do contrato.
- V - Reversão.

Artigo 79) - O planejamento e a execução de medidas destinadas a prevenir as consequências de eventos desastrosos, assim como, de socorro e assistência à população e recuperação das áreas atingidas, serão exercidas pela Comissão de Defesa Civil.

Parágrafo 1º) - A Comissão Municipal de Defesa Civil, constituirá a unidade básica e de execução de ações de defesa Civil para o Município, do Sistema Estadual de Defesa Civil, conforme facultado pela Legislação Estadual.

Parágrafo 2º) - O Município colaborará com os Municípios limítrofes, na prevenção, socorro, assistência e recuperação de eventos desastrosos.

CAPÍTULO IV DAS LICITAÇÕES

Artigo 80) - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei, substituída a publicação de editais na Imprensa Oficial do Estado, pela sua efetiva divulgação em jornal local e, na sua inexistência, em jornal regional editado no Município mais próximo.

CAPÍTULO V DOS BENS DO MUNICÍPIO

Artigo 81) - Constituem bens municipais, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município, bem como, as terras devolutas que se localizem dentro de um raio de 05 (cinco) quilômetros, contados do ponto central da sede do Município.

Artigo 82) - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 83) - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) - Doação, constando da Lei e da escritura pública, os encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

b) - Permuta.

II - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) - Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social.

b) - Permuta.

c) - Venda de ações que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

Parágrafo 1º) - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência.

Parágrafo 2º) - A venda aos proprietários lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultante de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

Artigo 84) - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependem de prévia aprovação e autorização legislativa.

Artigo 85) - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso, e quando houver interesse público devidamente justificado.

Parágrafo 1º) - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de Lei e concorrência pública e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do Ato.

Parágrafo 2º) - A concessão administrativa, de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

Parágrafo 3º) - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por Decreto, quando houver interesse público relevante devidamente justificado.

Parágrafo 4º) - A autorização, que pode incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando o fim for para formar canteiros de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Artigo 86) - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas, operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens, no estado em que os haja recebido.

CAPÍTULO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Artigo 87) - A Administração Pública Municipal direta ou indireta, de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - Os Cargos, Empregos e Funções Públicas serão acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

II - A investidura em Cargo ou Emprego Público depende de aprovação prévia em Concurso Público de Provas, ou de Provas e Títulos, conforme dispuser a Lei.

III - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal, sob qualquer regime, será contado como título em concurso público local.

IV - O exercício de mandato eletivo no Município, será contado como título para o mesmo fim do inciso anterior.

V - O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

VI - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

VII - Os cargos ou as funções de confiança, de livre nomeação e exoneração, serão definidos conforme dispuser a Lei.

VIII - A lei reservará percentual dos Cargos e Empregos Públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão.

IX - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público.

X - A Lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos Servidores Públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

XI - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data.

XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

XIII - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, empresa, pública, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

XIV - Os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, o princípio da isonomia, a obrigação de pagamento de imposto de renda retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos, cuja renda seja constituída de rendimentos de trabalho.

XV - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) - a de dois cargos de professor.

b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

c) - a de dois cargos privativos de médico.

XVI - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

XVII - Nenhum Servidor será designado para funções não constante das atribuições do cargo que ocupa, a não ser em substituições e, se acumulada, com gratificação de lei.

Parágrafo 1º) - A publicidade dos Atos, Programas, Obras, Serviços e Campanhas dos órgãos públicos municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo 2º) - A não observância do disposto nos incisos II e V, implicará a nulidade do Ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

Parágrafo 3º) - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista na Legislação Federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo 4º) - O Município e os prestadores de serviço público municipal, responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo 5º) - O Município proporcionará aos Servidores, homens e mulheres, oportunidades iguais e adequadas de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habilitação no atendimento específico à mulher.

Artigo 88) - Ao Servidor Municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Artigo 89) - O Regime Jurídico Único dos Servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das funções públicas é o Estatutário, com as ressalvas da presente Lei, ficando assegurados aos Servidores sob outro regime, ativos e inativos, os direitos adquiridos.

Parágrafo 1º) - A Lei assegurará aos Servidores da Administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre Servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

- direitos: Parágrafo 2º) - Ficam assegurados aos Servidores Municipais, os seguintes
- Públicos. I - Piso salarial de acordo com a Tabela de padrões e referências dos Servidores
- II - Irredutibilidade de salários.
- III - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral.
- IV - Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, nos termos da Lei.
- V - Salário Família para seus dependentes.
- VI - Duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais.
- VII - Repouso semanal remunerado.
- VIII - Remuneração dos serviços extraordinários superiores, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) do normal.
- IX - Gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos um terço a mais do que o salário normal.
- X - Licença à gestante, remunerada, de até 120 (cento e vinte) dias.
- XI - Licença paternidade nos termos da Lei.
- XII - Adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei.
- XIII - Proibição de diferença de salários, de exercícios de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.
- Artigo 90) - O Servidor será aposentado nos termos da Constituição Federal.
- Artigo 91) - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os Servidores nomeados em virtude de concurso público.
- Parágrafo 1º) - O tempo de serviço municipal, em função equivalente ou assemelhada, será considerado de efetivo exercício para fim de estabilidade quando o Servidor for nomeado em virtude de Concurso Público.
- Parágrafo 2º) - O Servidor Municipal só perderá o cargo em virtude sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
- Parágrafo 3º) - Invalidada por sentença judicial a demissão do Servidor Público Municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.
- Parágrafo 4º) - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o Servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- Parágrafo 5º) - A transformação do cargo ou função obedecerá ao mesmo padrão de vencimentos e vantagens do cargo ou função anterior, objeto da transformação.
- Artigo 92) - É livre a Associação Profissional ou Sindical do Servidor Público Municipal na forma da Lei Federal.
- Artigo 93) - O direito de greve assegurado aos Servidores Públicos Municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em Lei.
- Parágrafo Único) - A Entidade Sindical que congregue mais de cem associados, garantirá ao seu Presidente:
- a) - Estabilidade no cargo público enquanto durar o mandato, salvo no caso de falta grave definida em Lei.
- b) - Afastamento remunerado se entender conveniente.
- Artigo 94) - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.
- Parágrafo 1º) - O tempo de serviço público municipal, sob qualquer regime, será computado integralmente para efeitos pecuniários ou vantagens econômicas, quando o Servidor for nomeado em virtude de concurso público.
- Parágrafo 2º) - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos Servidores em atividade, sendo também estendidas aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas ao Servidor em

atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

CAPÍTULO VII DA APOSENTADORIA

Artigo 95) - O Servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcional nos demais casos.

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - Voluntariamente:

a) - Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais.

b) - Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se Professor, e vinte e cinco anos, se Professora, com proventos integrais.

c) - Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

d) - Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º) - Lei Complementar estabelecerá exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa.

Parágrafo 2º) - A Lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Artigo 96) - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade da iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Parágrafo 1º) - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Parágrafo 2º) - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social, garantindo à todos o direito ao emprego e a justa remuneração.

Parágrafo 3º) - O Município considerará o capital não apenas com instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Parágrafo 4º) - O Município assistirá os trabalhadores e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito e preço justo, saúde e bem estar.

SEÇÃO I DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Artigo 97) - Na adoção de uma política de desenvolvimento industrial, cuidará o Município de valorizar a indústria local, adotando ao mesmo tempo, medidas preventivas de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo Único) - A política de desenvolvimento industrial adotada pelo Município será formulada com a participação da comunidade, em especial com os empresários e com os trabalhadores do setor, organizados em forma de Conselho de Desenvolvimento Industrial, com representantes indicados por entidades na forma definida em Lei.

Artigo 98) - Na implantação de indústrias ou de qualquer outra atividade econômica, a doação de terrenos a empresas que pretendam se instalar no Município será feita, em casos especiais e justificados, atendidos entre outros, os seguintes requisitos:

I - Criação efetiva de novos empregos.

II - Geração de tributos em favor do Município.

III - Investimento de capital, equipamentos e instalações de caráter permanente no

Município.

IV - Empresa não poluente e que respeite o meio ambiente.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Artigo 99) - A política de desenvolvimento urbano adotada e executada pelo Poder Público Municipal terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar dos seus habitantes, observados os preceitos constantes desta Lei e as características urbanas locais, assegurando:

I - A urbanização de área necessária ao desenvolvimento da cidade.

II - A regularização de loteamentos irregulares, clandestinos ou abandonados, punindo os infratores, quando for o caso.

III - Proteção e recuperação do meio ambiente natural e cultural, além da criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

SEÇÃO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Artigo 100) - O Poder Público Municipal terá especial compromisso com o desenvolvimento da agropecuária, através de uma política planejada e executada com a participação dos produtores e trabalhadores rurais, objetivando o incremento à produção, com proteção do solo e dos recursos hídricos e assegurando justiça social ao homem do campo.

Artigo 101) - O Município incentivará e apoiará o associativismo e o cooperativismo no meio rural.

Artigo 102) - A Lei disporá sobre o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Artigo 103) - O Poder Público Municipal manterá um Departamento Agropecuário, com profissionais da área para:

I - Estimular o desenvolvimento agropecuário, através da difusão e execução de práticas e tecnologias conservacionistas na utilização do solo, preservação do meio ambiente e proteção dos recursos hídricos.

II - Orientar e incentivar a diversificação agrícola, mantendo e dando condições aos rurícolas de introdução e difusão de novas técnicas e culturas, inclusive com o fornecimento de mudas.

III - Manter a conservação das estradas rurais, com manejo técnico adequado das águas pluviais com a construção de caixas de retenção, impedindo que as mesmas invadam propriedades provocando erosão.

IV - Apoiar e incentivar a instalação de agroindústrias, principalmente as de pequeno porte e artesanais, como forma de desenvolvimento do setor e fixação do homem no campo.

V - Organizar o abastecimento mantendo um local próprio e adequado para os produtores comercializarem diretamente com os consumidores e fiscalizando para impedir a ação dos atravessadores.

VI - Instalar e manter em local adequado um matadouro municipal, com pessoal e equipamentos, para atender em condições ideais os comerciantes de carne bovina, suína, aves e outros animais.

VII - Construir e gerir armazéns comunitários municipais para armazenamento dos produtos agrícolas produzidos no Município.

Artigo 104) - A ação do Poder Público Municipal nas atividades agropecuárias atenderá aos imóveis que cumpram a função social da propriedade e, preferencialmente, aos mini e pequenos produtores.

SEÇÃO IV DO MEIO AMBIENTE

Artigo 105) - Fica assegurado à todos os habitantes do Município o direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, de uso comum e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações atuais e futuras.

Artigo 106) - O Poder Público municipal, na forma da Lei, criará e implantará um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, que contemplará a proteção, manejo, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais.

Parágrafo Único) - Até que se crie estrutura própria, o Município poderá manter convênios com o Estado e a União, visando garantir o cumprimento de todas as medidas de defesa e preservação do Meio Ambiente e Recursos Naturais.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM SOCIAL

Artigo 107) - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Parágrafo Único) - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

SEÇÃO I DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 108) - O Município, em colaboração com o Estado e a União, com recursos da seguridade social e de outras fontes que possam ser utilizadas, atuará na área de assistência social, mediante:

I - Formulação de políticas sociais municipais abrangendo as áreas de Assistência Social e Ação Comunitária objetivando a valorização do ser humano em busca de sua participação social e coletiva.

II - Manutenção de Convênios ou contratos com órgãos de assistência social, públicos ou privados, visando o recebimento de orientação e assistência técnica, cooperação financeira ou técnica para a manutenção dos diversos serviços de Assistência Social e para a execução de pesquisas ou estudo de natureza científica, no sentido de possibilitar maior prestação de serviços à população.

III - Promoção do menor carente, abandonado ou infrator, do idoso ou do deficiente mental ou sensorial, com serviço prioritário do Município, conforme determina a Constituição Federal.

Artigo 109) - Cabe ao Poder Público assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, à cultura, à liberdade, ao respeito e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de discriminação, da violência e da crueldade, através de:

I - Formação de um núcleo de orientação para jovens, com palestras de orientação sobre doenças venéreas, controle da natalidade, Aids, alcoolismo e drogas.

II - Subsídios à manutenção de micro-empresas de uso comunitário, objetivando assistir à comunidade comprovadamente carente.

Artigo 110) - Compete ao Serviço Municipal de Assistência e Promoção Social:

I - Atender, orientar e encaminhar aqueles que necessitem de assistência.

II - Estudar, elaborar e executar programas de atendimento à população que necessite de ações e serviços sociais e assistenciais.

III - Estudar, definir e propor normas visando à promoção da melhoria de qualidade de vida da população carente.

IV - Garantir a integração da criança e adolescentes carentes à comunidade de forma digna, através de programas educativos que visem à escolarização e o trabalho.

V - Garantir às pessoas idosas condições de vida apropriada, através de locais dignos de convivências, frequência e participação, visando a integração à sociedade.

VI - Integrar socialmente os portadores de deficiência, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitando o acesso aos bens e serviços coletivos.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO

Artigo 111) - O Município em colaboração mútua com o Estado e a União, organizará seu sistema de ensino de modo a cumprir o respectivo dever com a educação, consoante os objetivos e princípios básicos de ensino estabelecido no Artigo 205 e 206 e seguintes da Constituição Federal e Artigo 237 da Constituição Estadual, atuando prioritariamente no ensino fundamental, pré-escolar e de educação especial.

Artigo 112) - A Educação, como processo de reconstrução da experiência é um atributo da pessoa humana e deve ser comum à todos, cabendo ao Município o dever de garanti-la proporcionando:

I - Ensino Fundamental e Pré-Escolar, obrigatório e gratuito, nos estabelecimentos oficiais, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria.

II - Atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade.

III - Atendimento especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

IV - Adoção de um plano obrigatório e permanente de alfabetização de adultos e escolarização de deficientes mentais, físicos e sensoriais.

V - Promoção de cursos profissionalizantes e de aprendizagem rural para atender as necessidades das crianças e jovens fora do período escolar, através de convênios com a União, Estados e Municípios.

Parágrafo 1º) - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Parágrafo 2º) - A omissão no atendimento ou sua oferta irregular, do ensino pré-escolar e fundamental, importa responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo 3º) - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

Artigo 113) - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerão às legislações Estaduais e Federais.

Parágrafo 1º) - A lei definirá as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo 2º) - Os recursos de que trata este artigo, poderão ser destinados a bolsas de estudos, para os estudantes que demonstrarem insuficiência financeira devidamente comprovada.

Artigo 114) - O Município fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, nesse período, discriminando as aplicações em cada nível de ensino.

Artigo 115) - A Lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino do Município, mediante a fixação de planos de carreiras para o magistério público municipal, com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por Concurso Público de Provas e Títulos.

Parágrafo Único) - O Município investirá no aprimoramento dos profissionais da educação, oferecendo-lhes cursos de especialização e reciclagem de conhecimento, respeitada a jornada de trabalho estabelecida em Lei.

Artigo 116) - A Lei regulará a composição, funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Artigo 117) - O Município destinará à educação especial, recursos da verba pública que atendam ao padrão necessário de educação e orientação do deficiente, num percentual proporcional ao número de matrículas nessas classes.

Artigo 118) - Cabe ao Município manter Biblioteca Pública ao alcance de toda a comunidade.

SEÇÃO III DA CULTURA

Artigo 119) - Respeitada a competência da União, do Estado e as limitações impostas por Lei federal que regulamenta as manifestações artísticas, o Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações culturais, relativas à sua história, ao conjunto de todos seus habitantes, sua tradição, usos e costumes, tendências e peculiaridades locais.

Parágrafo 1º) - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município, por meio de registros, vigilância, tombamento e desapropriação ou de outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo 2º) - Os bens tombados pela União, pelo Estado, merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Parágrafo 3º) - O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural, através da criação e manutenção de espaços públicos devidamente equipados, capazes de garantir à população, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas.

SEÇÃO IV DO DESPORTO E DO LAZER

Artigo 120) - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, mediante a priorização de recursos públicos para promoção do desporto educacional e para a formação esportiva de nossa juventude, inclusive no setor de alunos de sua rede de ensino, destinando verba e formulando calendário esportivo.

Artigo 121) - O Município apoiará e incentivará promoções que objetivem o lazer como forma de integração social, como manhãs de recreio, ruas de recreio, gincanas, jogos de salão, bem como as atividades esportivas comunitárias, através de torneios e campeonatos.

SEÇÃO V DA SAÚDE

Artigo 122) - O Poder Público Municipal disporá nos termos da Lei sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que são considerados de relevância pública, integrando com a União e o Estado, o Sistema Único de Saúde, observados os princípios estatuidos pela presente Lei Orgânica.

Parágrafo Único) - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Artigo 123) - A Lei criará o Conselho Municipal de Saúde, o qual terá caráter deliberativo.

Parágrafo Único) - Compete ao Conselho Municipal de Saúde fiscalizar e controlar a execução das diretrizes da política municipal de saúde, inclusive quanto aos aspectos econômicos e financeiros, bem como apresentar propostas para implantação de política municipal de saúde.

Artigo 124) - Ao departamento ou Secretaria Municipal de Saúde compete organizar e executar o sistema de saúde, segundo as diretrizes da política municipal de saúde estabelecida pelo Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 125) - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento da União, da Seguridade Social, do Estado e do Município, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo Único) - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, vinculados ao Departamento ou Secretaria Municipal de Saúde serão subordinados, quanto à sua aplicação, às diretrizes da política municipal de saúde e, quanto ao controle e fiscalização, ao Conselho Municipal de Saúde.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS GERAIS

Artigo 126) - Aos Servidores Públicos do município, portadores de Título Universitário, fica assegurado um adicional de 10% (dez por cento) sobre o respectivo padrão de vencimentos.

Artigo 127) - O Servidor municipal, por ocasião de sua aposentadoria, receberá um Abono correspondente ao último salário.

Artigo 128) - O município fornecerá planta gratuita para a construção de casa própria de até 70 (setenta) metros quadrados, desde que o favorecido não tenha outro imóvel.

Parágrafo Único) - O interessado não poderá requerer nova planta no prazo de 10 (dez) anos.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º) - O Prefeito Municipal e os Membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no Ato e na data de sua promulgação.

Artigo 2º) - O Regimento Interno da Câmara Municipal será elaborado após a publicação da presente Lei.

Artigo 3º) - Os Poderes Públicos Municipais promoverão a edição do texto integral desta Lei Orgânica que, gratuitamente, será colocada à disposição de todos os interessados.

Artigo 4º) - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo enviará à Câmara, Projetos de Lei dispondo sobre:

I - Código de Obras, Edificações e de Instalações.

II - Código Tributário.

III - Código de Posturas.

IV - Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

V - Plano de Cargos e Carreiras.

VI - Regime Jurídico Único dos Servidores.

VII - Instituto de Previdência do Município.

Artigo 5º) - No prazo de 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo enviará à Câmara, Projetos de Lei dispondo sobre:

I - Conselho Municipal de Saúde.

II - Conselho Municipal de Educação.

III - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

IV - Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V - Conselho Municipal de Trânsito.

VI - Conselho Municipal de Esportes e Recreação.

VII - Comissão Municipal de Defesa Civil.

Artigo 6º) - A revisão desta Lei Orgânica será realizada após 04 (quatro) anos, contados da data da promulgação, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal., com o objetivo de:

I - Avaliar a aplicação e eficácia de seus dispositivos para o atendimento das necessidades da população do Município ou eventuais defeitos no modo de organizar a Administração Municipal.

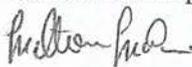
II - Promover um amplo debate com a população, com o fim de colher as melhores sugestões para a reformulação da Lei Orgânica.

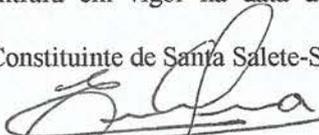
Parágrafo Único) - A revisão a que se refere o presente Artigo, deverá estar terminada no prazo de 06 (seis) meses, a contar do seu início, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, que promulgará a nova Lei Orgânica, de acordo com a Constituição Federal.

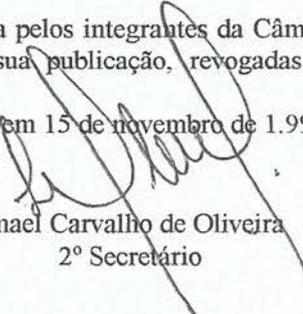
Artigo 7º) - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal Constituinte de Santa Salete-SP, em 15 de novembro de 1.997.


Niverso Valentim
Presidente


Milton Molina
Vice-Presidente


Edilson César Farinha
1º Secretário


Ismael Carvalho de Oliveira
2º Secretário

COMISSÕES CAPITULARES

<u>I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO:</u>	Presidente: Edilson César Farinha Relator: João Gonzales Membro: Paulo Neto Buzo
<u>II - DO PODER LEGISLATIVO</u>	Presidente: João Gonzales Relator: Ismael Carvalho de Oliveira Membro: Iara Alves
<u>III - DO PODER EXECUTIVO</u>	Presidente: Osvaldenir Rizzato Relator: Milton Molina Membro: Ivalderes Molina
<u>IV - DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO</u>	Presidente: Paulo Neto Buzo Relator: Edilson Cesar Farinha Membro: Milton Molina
<u>V - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL</u>	Presidente: Ismael Carvalho de Oliveira Relator: Ivalderes Molina Membro: Iara Alves
<u>VI - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u>	Presidente: Milton Molina Relator: Osvaldenir Rizzato Membro: Ismael Carvalho de Oliveira